



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 0\_\_\_/2018.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.252/2018.

#### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "**Dispõe sobre o procedimento de revisão das aposentadorias por invalidez e das pensões de beneficiários inválidos e dá outras providências.**"

Tal proposição, objetiva reavaliar a legislação previdenciária local, estabelecendo a revisão das aposentadorias por invalidez e das pensões de beneficiários inválido, conforme recomendação realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante do Acórdão TC-1.151/2017 – Plenário, disciplinando-a em lei municipal.

Conforme analisado pela assessoria jurídica da Casa e pela Comissão de Justiça e Redação, o município possui autonomia político-administrativa para a instituição de contribuição previdenciária a ser cobrada dos respectivos servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência social, conforme previsão nos arts. 18 e 149, § 1º da Constituição Federal, como também, competência para a alteração de disposições da lei que disciplina o regime de previdência dos servidores municipais e de outras normas que venham a complementá-las, conforme previsão no § 8º, do art. 70 e no art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao campo de análise desta Comissão, cumpre destacar que a proposição vem complementar as disposições já existentes na legislação municipal afeta à matéria (Lei Municipal n.º 3.104/2010), estabelecendo todo o procedimento para a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões de beneficiários inválidos. Quanto a composição de junta médica para a revisão das aposentadorias e pensões, o art. 10 da proposição estabelece que poderá ser composta por médicos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município e do Município, sendo que na falta destes, o Município, promover a contratação de tais profissionais posteriormente (parágrafo único).



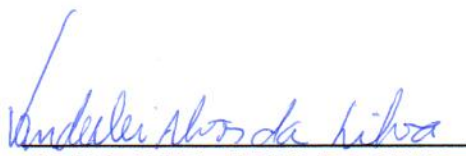
# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

Portanto, a proposição não infere, de imediato, importância de natureza financeira/orçamentária, merecendo a mesma o apoio e a aquiescência unânime dos nobres camaristas.

É o parecer conclusivo.

Plenário Jorge Pignaton, em 03 de dezembro de 2018.

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
**Presidente/Relator**

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-EXE-3.252/2018)

  
**JOSÉ HERVAN PIGNATON**  
**Secretário**

  
**JOSÉ GERALDO ROSSI**  
**Membro**